

CARTÓRIO: 3.ª VARA CRIMINAL;

I.P.: n. 149-54.2019.811.0064;

CÓDIGO: n. 686789;

SIMP.: n. 000513-010/2019;

INVESTIGADOS: JOÃO LUZINI FILHO E DYONE DIAS LUZINI.

Meritíssimo Juiz,

Trata-se de inquérito policial instaurado em desfavor de **João Luzini Filho** e **Dyone Dias Luzini**, objetivando apurar a responsabilidade penal de ambos pela prática de vários crimes de estelionato, que, em tese, ocorreram entre os anos de 2016 e 2018, ao menos por 16 (dezesesseis) vezes.

Segundo consta das investigações, no período encimado, o investigado **Dyone Dias Luzini**, utilizando os dados pessoais do seu genitor, **João Luzini Filho**, com a anuência deste, formalizou diversos acordos de aquisição de mercadorias com pessoas jurídicas e físicas do ramo agropecuário e da construção civil, dentre outros, desta cidade de Rondonópolis/MT.

Pelo que consta, sempre da mesma maneira, no momento da aquisição dos produtos, o investigado **Dyone Dias Luzini** firmava um costumeiro acordo comercial com as vítimas, consistente no pagamento de uma entrada e no parcelamento do remanescente; no entanto, segundo as vítimas, o investigado **Dyone** dificilmente honrava com as obrigações remanescentes, o que ensejava novas tratativas para renegociação das dívidas, mas que não surtiam efeitos.



Irresignadas com os “calotes”, várias vítimas acionaram a polícia judiciária, que iniciou as investigações e recuperou vários dos produtos adquiridos que estavam armazenados em um galpão utilizado pelo investigado.

Colhidas as informações necessárias, a autoridade policial encerrou as investigações e encaminhou os autos para apreciação ministerial.

É o relato do necessário. Passa o Ministério Público à manifestação.

Excelência, após analisar detidamente os autos, entendo que o caderno policial em questão merece ser arquivado em razão da atipicidade formal das condutas dos investigados. Explico.

Como se sabe, a rigor, o crime de estelionato para se perfazer exige a presença de três indispensáveis elementos: (i) fraude (empregada com o objetivo de induzir ou manter a vítima em erro), (ii) vantagem ilícita e (iii) prejuízo alheio. Assim, o agente, valendo-se da astúcia, visa despojar a vítima de seu patrimônio, fazendo com que ela, enganada, entregue voluntariamente a coisa visada.

Além disso, sustenta-se em sede doutrinária que no delito em voga há dupla relação causal: primeiro, a vítima é enganada mediante fraude, sendo esta a causa e o engano o efeito; segundo, nova relação causal entre o erro, como causa, e a obtenção de vantagem ilícita e o respectivo prejuízo, como efeito¹, ou seja, nessa figura típica é indispensável que a vantagem obtida, além de ilícita, derive de erro produzido pelo agente com o emprego da fraude.

In casu, não se vislumbra o artifício arдил ou outro meio fraudulento utilizado pelo agente no momento da execução do suposto delito. Isso porque, conforme infere-se das próprias declarações vitimárias, o investigado **Dyone Dias Luzini** contactava as vítimas de maneira comercial, efetuando cadastros e transações de forma antecedente, adquirindo os produtos

1 BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*: parte especial: v. 03. p. 272-273.

com forma de pagamento parcelada, todavia, ao que parece, ele não honrava com as obrigações remanescentes, gerando, assim, a figura do inadimplemento, matéria afeta à seara cível.

Sobreleva notar, ademais, a despeito do calote verificado inicialmente, várias das vítimas procuraram o investigado para renegociar as dívidas, estabelecendo prazos e outras formas para viabilizar o adimplemento, típico de relações comerciais, de sorte que o não cumprimento dessas obrigações estipuladas continuam a configurar mero ilícito civil.

Logo, para caracterização de eventual estelionato, envolvendo negociação contratual, é necessário que o dolo, consubstanciado pelo engodo, pela fraude, seja anterior ao meio fraudulento empregado para obter vantagem patrimonial indevida, sem o qual não há falar em delito, por força dos princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade. É dizer, se o caso pode ser solucionado na seara extrapenal, torna-se desnecessária a atuação do direito repressor. É possível que haja um comportamento ilícito, entretanto, circunscrito à esfera civil.

Nesse sentido, eis o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

[...] 5. Em se tratando de crime de estelionato, o dolo de obtenção de vantagem, mediante indução ou manutenção da vítima em erro, deve ser inicial. O intento lesivo deve coexistir com o início da execução, não se caracterizando o delito do art. 171 do Código Penal quando, como no caso concreto, a teórica intenção lesiva tenha nascido a posteriori, na busca de proveito indevido antes não visado, situação que se caracterizaria como mero inadimplemento contratual [...]. (STF, HC 87441/PE, 2.ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 16/12/2008, p. 13/03/2009).

Destaco, ainda, julgado semelhante do Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

[...] O dolo específico pré-existente direcionado a ludibriar outrem, por meio de artifício fraudulento, com o escopo de obtenção de vantagem indevida, é o que diferencia a fraude penal do mero inadimplemento civil. Desnaturado o cheque como título de crédito e constituindo-se ele mera promessa de pagamento, não há de se cogitar da existência de estelionato, seja na modalidade do caput ou na do § 2º do art. 171 do Código Penal, não havendo justa causa para a persecução penal. (TJMT, HC 48792/2009, 3.ª Câmara Criminal, Rel. Des. José Luiz de Carvalho, j. 06/07/2009, p. 16/07/2009).

Com efeito, o insucesso do negócio jurídico firmado entre as partes, onde um dos sujeitos da relação obrigacional se furta do dever de prestação, enseja a pretensão de exigibilidade do direito material, a ser perseguido perante o juízo cível, em respeito ao princípio da fragmentariedade do direito penal.

Portanto, considerando que o inadimplemento das obrigações em testilha configuram mero ilícito civil, o que, por si só, afasta a figura do estelionato, o arquivamento do caderno policial é medida de rigor.

Pelo exposto, diante da atipicidade formal dos fatos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por seu agente signatário, promove o **ARQUIVAMENTO** do presente expediente, requerendo, por conseguinte, a homologação por este r. Juízo.

Rondonópolis/MT, datado e assinado digitalmente.

FÁBIO PAULO DA COSTA LATORRACA
PROMOTOR DE JUSTIÇA